



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.904

Recurso n.º 90.402 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

"IRPJ - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EXERCÍCIO DE 1982 - ANTECIPAÇÃO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS POR EMPRESA SUJEITA AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMOS. - Embora, no exercício de 1982, a antecipação da entrega da declaração de rendimentos, por parte de empresa sujeita a pagamento de duodécimos, desse ensejo à antecipação do vencimento da primeira cota (IN/SRF 076/81), no caso de lançamento de ofício, a correção monetária deve ser calculada a partir de data fixada como último dia do prazo para entrega da declaração.

IRPJ - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Ainda que não se ja dado ao contribuinte examinar a escrita do beneficiário de pagamentos por serviços de propaganda e publicidade, é necessário que se acautele ao fazer tais gastos, verificando, pelo menos, se a empresa está regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a correção monetária se faça nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO ,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e CARLOS ALBERTO GONÇAL
VES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.942/85-00

RECURSO Nº: 90.402

ACÓRDÃO Nº: 101-76.904

RECORRENTE: SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na sessão desta Câmara, realizada em 6 de agosto de 1986, foi feito o seguinte relatório:

Lê fls. 109/112.

Deliberou-se então pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse o tipo de irregularidade apurado na contabilidade da empresa beneficiária dos pagamentos dos serviços de propaganda e publicidade feitos pela Recorrente.

Voltam agora os autos com o Relatório de Diligência de fls. 106, com as seguintes informações:

"Em atendimento ao despacho de fls. 119, procedi às seguintes diligências e verificações: -

1,- Compareci no endereço mencionado nos documentos emitidos pela empresa DIVULGADORA MUNICIPALISTA S/C LTDA., à Rua Barão do Rio Branco, 4-21, em AVAÍ (SP), tendo constatado que naquele local funciona atualmente o Cartório de Registro Civil e Anexos de Avaí, onde apurei que esporadicamente são entregues correspondências destinadas à empresa em questão; que esporadicamente passa alguém para apanhar as correspondências e que ultimamente tal pessoa informou que caso chegassem mais correspondências poderiam ser destruídas; que naquele local nunca funcionou escritório ou qualquer outra dependência da propalada empresa.

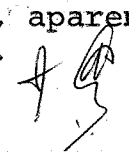
2.- Informado de que nos anos de 1980 e 1981, o responsável pelo Cartório estabelecido no mesmo endereço fornecido pela empresa 'Divulgadora Municipalista S/C Ltda era o Dr. Antonio Faria Neto, atualmente no exercício de Prefeito do município de AVAÍ, instei o mesmo sobre a situação da referida empresa, tendo o alcaide sido taxativo e firme em sua resposta, ao afirmar que desconhecia por completo a existência de tal empresa, ressaltando, ainda que caso houvesse efetivamente funcionado a tal empresa, certamente teria conhecimento, pois, além de ser filho da terra, Avaí é um pequeno município, onde todos se conhecem e se relacionam, especialmente os que se estabelecem.

3.- Após acurada investigação, apuramos que no Escritório Ideal de Contabilidade, em Bauru, poderia ser fornecida alguma pista dessa empresa. Comparecemos ao aludido escritório, tendo o Sr. Vanderlei Jampaulo informado que adquiriu o acervo há pouco mais de 3 anos do Sr. Sylvio José Pedroso, e que por isso desconhece por inteiro a existência ou passagem da empresa questionada.

4.- Em contato com o Sr. Sylvio José Pedroso, o mesmo afirmou que não sabe da existência da empresa, muito menos dos seus livros fiscais, comerciais e documentos, limitando-se a fornecer o nome do responsável pela mesma. Trata-se do Sr. Ídolo Romani, residente à Rua Rio Branco, 18-83, em Bauru (SP).

5.- Efetuei diligência junto ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Bauru, atualmente anexado ao Cartório de Registro Civil e Anexos - 1º subdistrito, para verificar se a empresa de nome Divulgadora Municipalista S/C Ltda, registrou e autenticou seus livros contábeis obrigatórios, tendo o Oficial Maior, Sr. Roberto Monte Cagnacci, informado que no período de 10/03/80 - data do pedido de inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - até a presente data, não houve registro de livros contábeis em nome da empresa em questão.

6.- Em seguida, compareci no endereço do responsável Sr. Ídolo Romani, tendo sido informado pelo mesmo que, diante de tantos fatos conturbados e do assédio da fiscalização em diversas empresas que se beneficiaram do mesmo expediente, houve por bem solucionar todos os problemas, publicando as Declarações de extravio de todos os seus livros e documentos, regularizando, aparentemente e tranquilizando seus clientes.



Acórdão nº 101-76.904

7.- A falta de escrituração regular ,
por qualquer razão, impede o fisco a veri-
ficação da realização da receita correspon-
dente ao serviço prestado, daí a cautela ^T
do comando legal do § 2º do Artigo 247 do
RIR/80."

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.904

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72, tendo sido manifestado nos moldes da Lei. Isto posto, conheço do apelo.

No mérito, duas questões são trazidas a debate nesta assentada:

- a) o termo a quo da correção monetária;
- b) a dedutibilidade de despesas com propaganda e publicidade, no caso concreto.

Em relação ao primeiro item, como se viu, o art.º 704 do RIR/80 estabelece que a atualização dos débitos fiscais vencidos a partir de 01 de janeiro de 1980 é feita mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma ORTN no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor de uma ORTN no mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

A divergência reside quanto ao mês em que o débito deveria ter sido pago. Sustenta a Fiscalização que tendo sido antecipada pela Contribuinte a entrega da declaração de rendimentos, a qual se deu em 19 de fevereiro de 1982, nos termos da IN/SRF nº 076/81, a empresa obrigada ao recolhimento de duodécimos (caso da Recorrente), teve a primeira cota do imposto vencida em 20 de fevereiro seguinte. Assim, o imposto seria devido desde então e portanto o mês em que o imposto deveria ter sido pago seria o de fevereiro.



Acórdão nº 101-76.904

Já a Suplicante entende que não pode ser punida por ter entregue a declaração de rendimentos antecipadamente e defende a tese de que o mês a ser tomado é o do término do prazo para entrega da declaração.

Sempre deve ser lembrado o que salientava CARLOS MAXIMILIANO a respeito de interpretação de normas legais:

"Deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futuro da comunidade".

(in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Freitas Bastos, Rio-São Paulo, 1965, pg. 1978).

Por seu turno, estabelece o § 3º do art. 704 do

RIR/80:

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação da declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício.

Já o § 2º do mesmo dispositivo dispõe:

§ 2º — Para os efeitos deste art., no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se estiver fixada expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

A Instrução Normativa nº 076/81 fixou, para as em-



Acórdão nº 101-76.904

presas que encerram o exercício social em dezembro, como período de entrega das declarações de 21/07 a 31/05.82, com vencimento da primeira cota em 20/06/82.

Esta portanto é a regra geral. Contudo, a referida Instrução Normativa, em seu item II previu a possibilidade de a empresa antecipar a entrega da declaração. Em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento de duodécimos estabeleceu:

b) Os contribuintes sujeitos ao pagamento de imposto por duodécimos ou por parcelas de antecipação que quiserem antecipar a entrega da declaração de rendimentos ajustarão o saldo do imposto a recolher, diminuindo do imposto devido o montante dos duodécimos ou das parcelas de antecipação pagos antecipadamente. O saldo resultante deverá ser recolhido em quotas mensais em número igual ao dos meses que faltarem para completar o exercício financeiro, desde que em valor não inferior a Cr\$...... 5.000,00, vencíveis no dia 20 de cada mês, observado o seguinte:

b.1) Empresas sujeitas ao pagamento do imposto por duodécimos:

b.1.1) se a entrega ocorrer até o dia 20 (inclusive), a primeira cota vencerá no dia 20 do próprio mês da entrega;

b.1.2) se a entrega ocorrer a partir do dia 21 (inclusive), a primeira cota vencerá no dia 20 do mês subsequente, devendo as prestações de duodécimos serem recolhidos até o mês em que se der a entrega.

Como se vê, tal norma constitui exceção à regra geral de que a primeira cota deve ser paga no dia 20 do mês seguinte ao do término do prazo de entrega da declaração. Foi conferida ao contribuinte a faculdade de antecipar a entrega da declaração.

Assim sendo, a data de vencimento estabelecida para o caso de entrega antecipada refere-se ao imposto apurado na declaração de rendimentos entregue antecipadamente. No caso do lançamento suplementar ou de ofício, entretanto, deve prevalecer a regra geral.



Acórdão nº 101-76.904

o / Tal interpretação se impõe uma vez que se asssim não for estará sendo punido o contribuinte que para colaborar com as autoridades administrativas resolveu valer-se da faculdade concedida e antecipar a entrega da declaração de rendimentos. Este absurdo não pode compadecer com a exegese da lei, conforme a mencionada lição de CARLOS MAXIMILIANO.

Portanto, com relação ao presente item tem razão a Recorrente, razão pela qual dou provimento, no particular, ao apelo.

Com relação às despesas de propaganda e publicidade, os esclarecimentos prestados pela Informação Fiscal de folhas demonstram não ser possível a pretensão da Autuada.

Em primeiro lugar, destaca-se o fato de a empresa beneficiária dos pagamentos jamais ter funcionado no endereço constante das notas fiscais. Em segundo, a inexistência de registro de qualquer livro contábil. E em terceiro, a declaração feita pelo responsável de que a publicação estampada em jornais, dando conta do extravio de livros e documentos da mesma, foi feita apenas para ver livre do assédio de interessados.

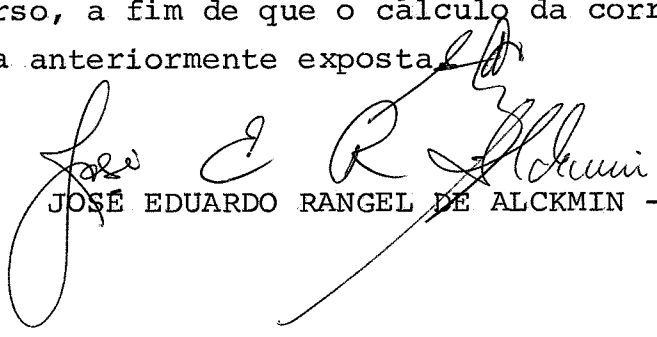
Tais fatos demonstram que o caso versado nos presentes autos é distinto do que foi apontado pela Requerente como paradigma. Naquele outro processo, a empresa beneficiária possuía livro autenticado e registrado no Registro Civil e sob a responsabilidade de profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Na hipótese tratada nos presentes autos nada disso ocorreu.

Se é certo que ao contribuinte não é dado fiscalizar a escrita da empresa de propaganda, de qualquer sorte a ele incumbe tomar as precauções devidas, não sendo suficiente a só verificação de se a empresa prestadora de serviços é inscrita no CGC. A lei exige mais.



Acórdão nº 101-76.904

Assim, com essas considerações dou provimento parcial ao recurso, a fim de que o cálculo da correção monetária se faça na forma anteriormente exposta.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.